



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 1449/2010
Data: 03/05/2010
Ass.: *Fina*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

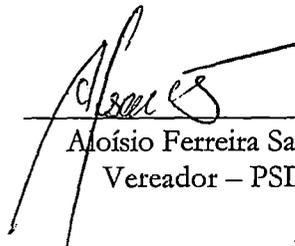
PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 47/2010

INDICO AO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
DOAÇÃO DE UM TERRENO EM
TORNO DE 15.000 METROS
QUADRADOS PARA ASSOCIAÇÃO
AMIGOS DOS DEFICIENTES
FÍSICOS - AADEF

Art. 1º - Fica o Poder Executivo por meio de sua secretária responsável fazer a doação de um terreno em torno de 15.000 metros quadrados para a Associação Amigos dos Deficientes Físicos AADEF.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de maio de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador - PSDC

Nº Processo: 25 372/2010 Data: 06/04/2010 15:51

Processo: A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS -
Setor destino: CG/GP
Assunto: PROPOSTA
Observação: DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE INTEGRAÇÃO E
REABILITAÇÃO FÍSICA PROFISSIONAL DA PESSOA COM
NECESSIDADES ESPECIAIS OF Nº 065/2010

OF-AADEF-065/2010

Ao Ilmo Dr. Sérgio Vidigal
Prefeito Municipal da Serra

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF,
sediada à Rua Capitão Domingos Correa da Rocha, nº 80 – Salas 509 a
512 – Santa Lucia – CEP: 29056-915 - Vitória - ES, respeitosamente
apresentar, PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE INTEGRAÇÃO
E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL DA PESSOA COM
NECESSIDADES ESPECIAIS, e propor parcerias com essa conceituada
prefeitura na liberação de área do terreno em torno de 15.000 metros
quadrados em título de propriedade.

Sendo só para o momento, desde já agradecemos, nos colocamos a
disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Mirian de Lourdes Abreu Rodrigues
Presidente da AADEF

RECEBEMOS
Em 16/04/2010
Sueli Muxoma
Coordenadoria de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Folhas Nº 04

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 1449/2010

Data: 03 / 05 / 2010

Ass.: *J*

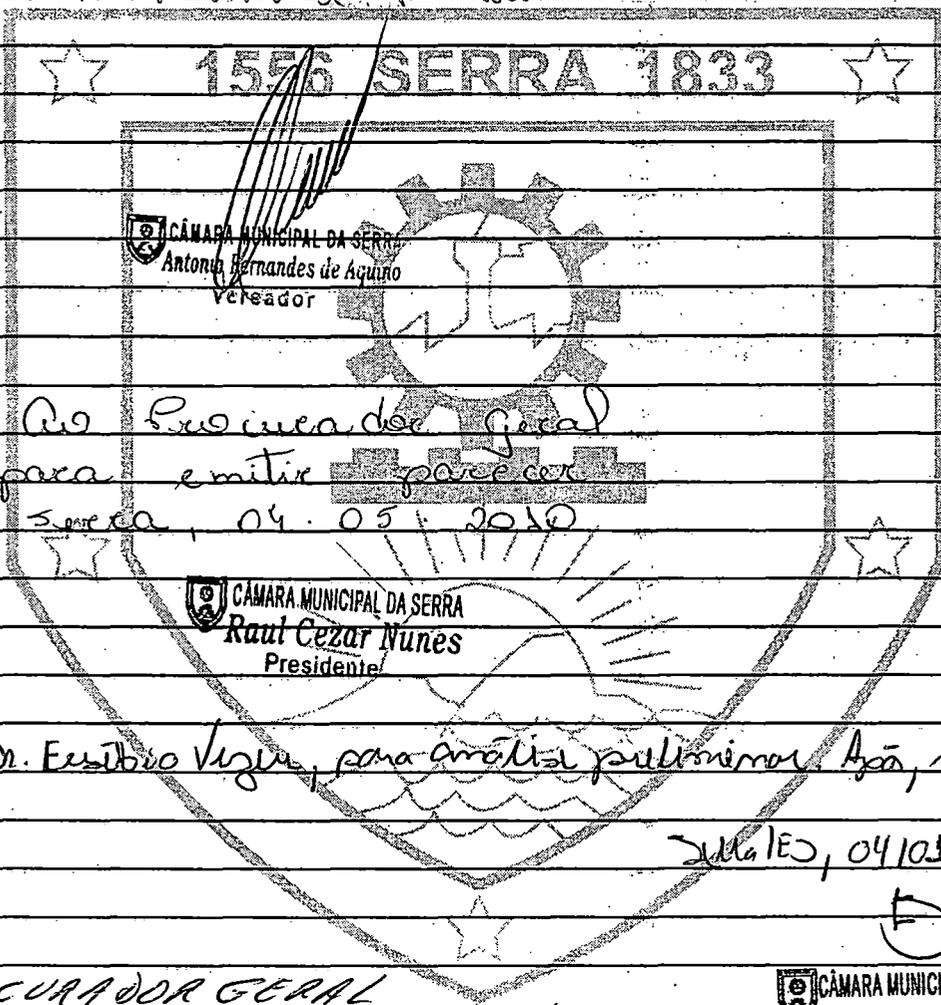
Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 03-05-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elto Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Co Exmo. Dr. Presidente em 03/05/10.

Para conhecimento e providências.



Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 04.05.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ac
Dr. Esébio Viquez, para análise preliminar. Agm, sobre o Pro
curador.

SERRA, 04/05/2010

E

AO PROCURADOR GERAL
PARA CONHECER. EM 15/07/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

Supervisora Legislativo - MAT. 52
DAS/ES 5652

10

Ferreira Dr. Presidente, segue Anexo em 05 (cinco) folhas.

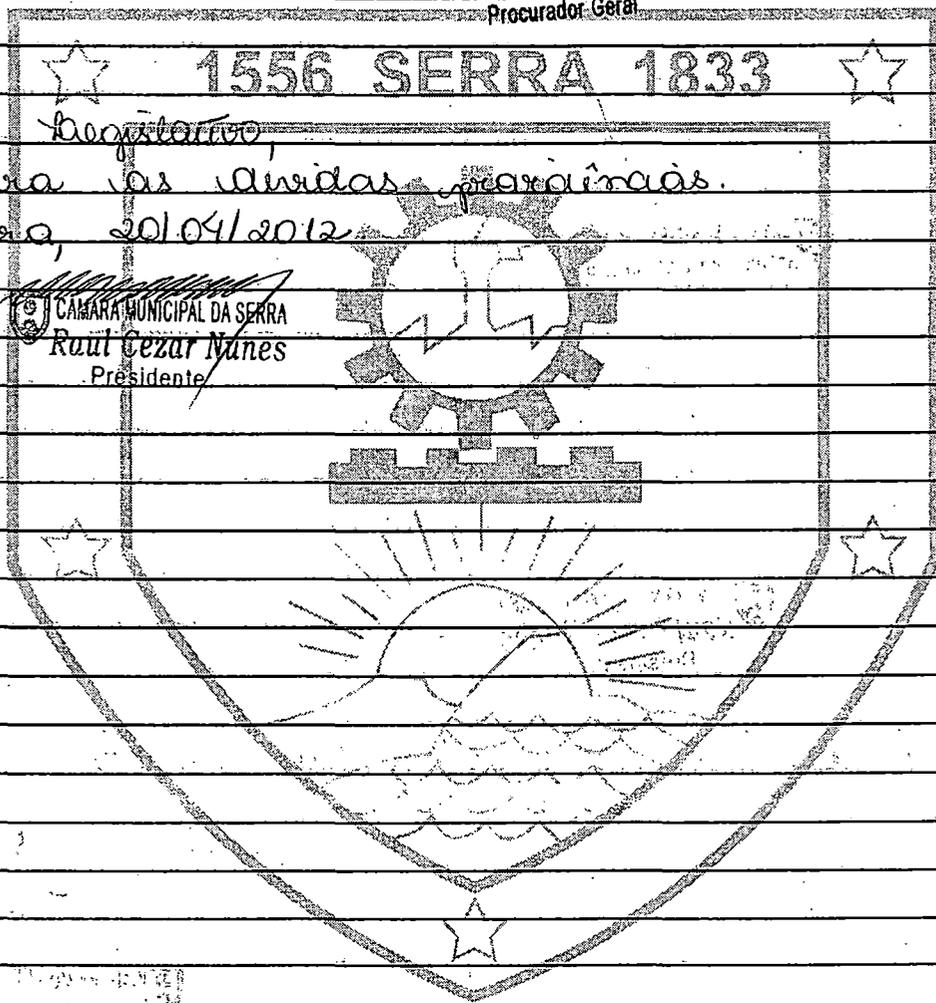
Serra ES, 19/04/2012

↓
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

★ 1556 SERRA 1833 ★

ao Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 20/04/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1449/2010

Requerente: Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo promover a “doação de terreno à Associação Amigos dos Deficientes Físicos - AADEF.

Parecer nº 136/2012

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo promover a “doação de um terreno em torno de 15.000 metros quadrados para Associação Amigos dos Deficientes Físicos – AADEF de Vitória – Transferência de domínio de parte do patrimônio público municipal – Interesse Público – Inconstitucionalidade material – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO PROMOVER ADOÇÃO DE UM TERRENO EM TORNO DE 15.000 METROS QUADRADOS PARA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), fotocópia do OF-AADEF-065/2010 (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)".

m - Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

"Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

No que tange ao interesse público, embora ausente do processo a justificativa da proposição exigida pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, pela natureza da matéria tenho para mim que o interesse da sociedade no caso se faz presente considerando que a doação de imóvel público pretendida permitirá à LADEF, realizar suas atividades de caráter assistencial, filantrópico e humanitário no Município da Serra, trazendo benefícios diretos à população local.

Nestes termos, entendendo desnecessárias outras razões, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, quanto à constitucionalidade da matéria versada, em se tratando de "doação" de bem público, algumas considerações mais específicas precisam ser tecidas acerca da possibilidade da transferência de domínio defendida na proposição. Explico:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal brasileira, ao dispor sobre a alienação de bens públicos pela Administração, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que a matéria, até por sua complexidade e importância, deveria ser regulamentada em legislação infraconstitucional própria, o que se deu com o advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pois bem. A dita norma, em seu artigo 17, inciso I, alínea "b", estabeleceu, em síntese, que a alienação de bens públicos por meio de doação só poderia ser realizada em benefício de outro órgão ou entidade da Administração, vedando assim, a princípio, a doação de bens públicos a entes que não tem natureza pública, conforme parece ser o caso Associação de Amigos dos Deficientes Físicos.

Acontece, que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de medida cautelar no bojo da ADIN 927/RS, em desfavor do aludido dispositivo da "Lei das Licitações", entendeu que a regra nele estabelecida se aplicaria exclusivamente à União, uma vez que a Constituição Federal delegou àquela o Poder de estabelecer apenas regras gerais sobre o tema em relação aos demais entes federados, todavia o comando ali inserto, por sua natureza, classifica-se como regra específica.

É importante consignar que a medida cautelar determinada pelo STF, firmou-se no entendimento de que, tendo a União legislado de forma específica quando detinha competência para fazê-lo apenas de forma geral, aos Estados e Município que detenham legislação própria aplicar-se-á a norma local, não incidindo a proibição de doação contida na Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, temos que a Lei Orgânica do Município da Serra, como se viu no transcrito inciso XXI, de seu art. 99, estabelece que à Câmara Municipal compete autorizar a doação de imóvel público, nos termos da Lei. Acontece que por não ter o Município da Serra lei própria sobre o assunto, que, no exercício da competência municipal, estabeleça as regras específicas de doação de bens pertencentes à municipalidade, se lhe aplicam as regras ditadas pela União, no caso aquela na alínea "b", do inciso I, do artigo 17, da Lei das Licitações.

Com isso, é evidente que a vedação da doação de bem imóvel pertencente ao acervo Municipal para entidades de natureza privada se aplica ao Município da Serra, tornando inviável por ilegalidade a doação aqui pretendida.

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a proposta de transferência de domínio, por meio de doação, de propriedade pertencente ao patrimônio público municipal, nos moldes do Projeto em avaliação, embora de fato pudesse trazer grandes benefícios à obra social realizada pela entidade, não se sustenta do ponto de vista da legalidade.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

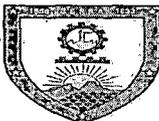
Assim sendo, entendemos inconstitucional o Projeto Indicativo em tela, tendo em vista todos os argumentos acima expendidos.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria pelo arquivamento do Projeto Indicativo nº 47/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	1449/2010
Data:	03/05/2010
Ass.:	Fma

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

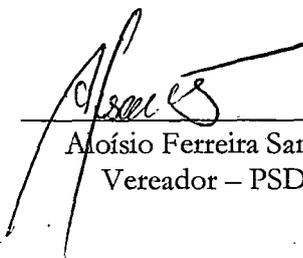
PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 47/2010

**INDICO AO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A
DOAÇÃO DE UM TERRENO EM
TORNO DE 15.000 METROS
QUADRADOS PARA ASSOCIAÇÃO
AMIGOS DOS DEFICIENTES
FÍSICOS - AADEF**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo por meio de sua secretaria responsável fazer a doação de um terreno em torno de 15:000 metros quadrados para a Associação Amigos dos Deficientes Físicos AADEF.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de maio de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC

Nº Processo: 25 372/2010 Data: 6/04/2010 15:51

Processo de: A ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS
Setor destino: CG/GP
Assunto: PROPOSTA
Observação: DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE INTEGRAÇÃO E
REABILITAÇÃO FÍSICA PROFISSIONAL DA PESSOA COM
NECESSIDADES ESPECIAIS. OF Nº 065/2010

OF-AADEF-065/2010

Ao Ilmo Dr. Sérgio Vidigal
Prefeito Municipal da Serra

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - AADEF,
sediada à Rua Capitão Domingos Correa da Rocha, nº 80 – Salas 509 a
512 – Santa Lucia – CEP: 29056-915 - Vitória - ES, respeitosamente
apresentar, PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE INTEGRAÇÃO
E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL DA PESSOA COM
NECESSIDADES ESPECIAIS, e propor parcerias com essa conceituada
prefeitura na liberação de área do terreno em torno de 15.000 metros
quadrados em título de propriedade.

Sendo só para o momento, desde já agradecemos, nos colocamos a
disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Mirian de Lourdes Abreu Rodrigues
Presidente da AADEF

RECEBEMOS
Em 16/04/2010
Sueli Mironi
Coordenadoria de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 1449/2010

Data: 03 / 05 / 2010

Ass.: *J*

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 03-05-2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Élio Carlos Pimentel
 Protocolo Geral

Co Exmo. Sr. Presidente - em 03/05/10.

Para conhecimento e Providências.

1576 SERRA 1833

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Antonio Fernandes de Aquino
 Vereador

Ao Procurador Geral
 para emitir parecer
 Serra, 04.05.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Raul Cezar Nunes
 Presidente

Ac

Dr. Esébio Vigen, para análise preliminar. Após, retornar ao Procurador.

Serra/ES, 04/05/2010

E

AO PROCURADOR GERAL
 PARA CONHECER. EM, 25/07/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Dr. Américo Soares Mignone
 Procurador Geral

Supervisor Legislativo - MAT. 52
 DAB/ES 5652

10

Ferreira Dr. Prudente, segue Planos em 05 (cinco) laudos.

Serra ES, 19/04/2012

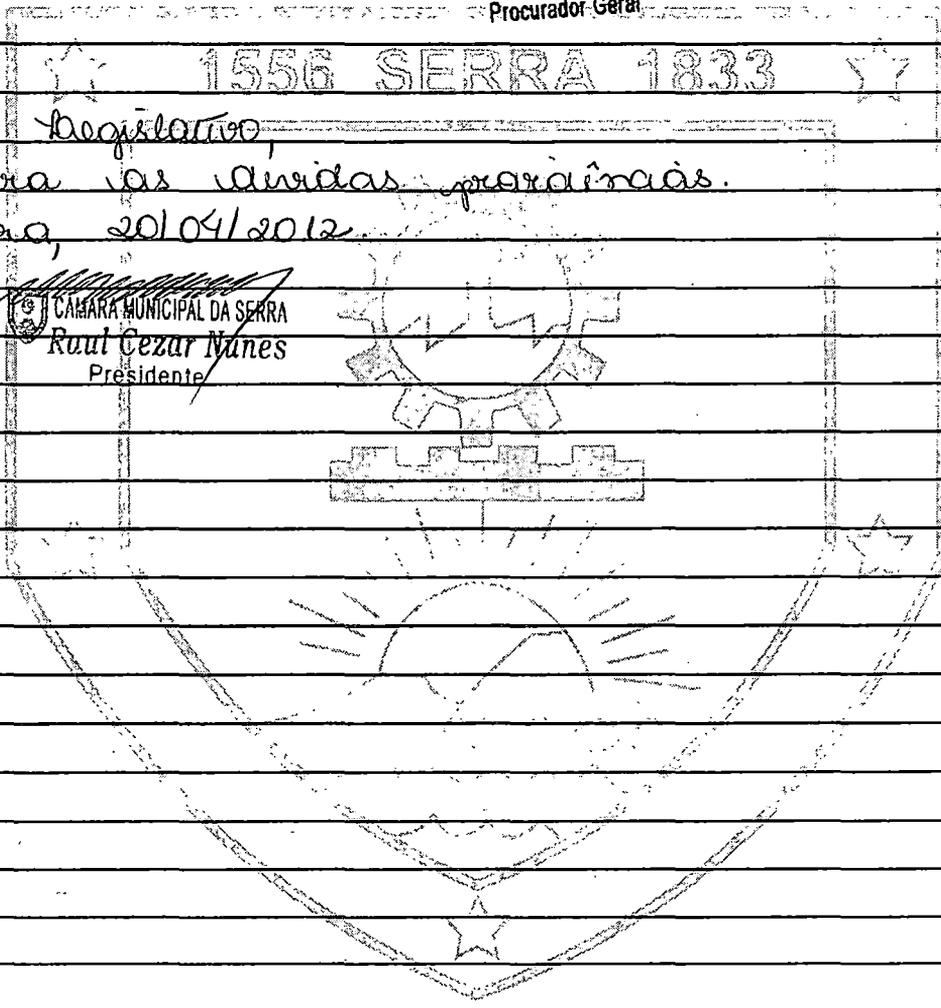
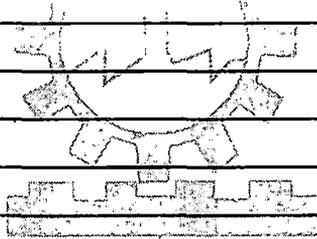


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

1556 SERRA 1833

ao Legislativo,
para as devidas providências.
Serra, 20/04/2012.

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA~~
~~Raul Cezar Nunes~~
~~Presidente~~





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1449/2010

Requerente: Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo promover a “doação de terreno à Associação Amigos dos Deficientes Físicos - AADEF.

Parecer nº 136/2012

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo promover a “doação de um terreno em torno de 15.000 metros quadrados para Associação Amigos dos Deficientes Físicos – AADEF de Vitória – Transferência de domínio de parte do patrimônio público municipal – Interesse Público – Inconstitucionalidade material – Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO PROMOVER ADOAÇÃO DE UM TERRENO EM TORNO DE 15.000 METROS QUADRADOS PARA ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), fotocópia do OF-AADEF-065/2010 (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

No que tange ao interesse público, embora ausente do processo a justificativa da proposição exigida pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal, pela natureza da matéria tenho para mim que o interesse da sociedade no caso se faz presente considerando que a doação de imóvel público pretendida permitirá à AADEF, realizar suas atividades de caráter assistencial, filantrópico e humanitário no Município da Serra, trazendo benefícios diretos à população local.

Nestes termos, entendendo desnecessárias outras razões, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, quanto à constitucionalidade da matéria versada, em se tratando de “doação” de bem público, algumas considerações mais específicas precisam ser tecidas acerca da possibilidade da transferência de domínio defendida na proposição. Explico:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

A Constituição Federal brasileira, ao dispor sobre a alienação de bens públicos pela Administração, estabeleceu em seu art. 37, XXI, que a matéria, até por sua complexidade e importância, deveria ser regulamentada em legislação infraconstitucional própria, o que se deu com o advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pois bem. A dita norma, em seu artigo 17, inciso I, alínea “b”, estabeleceu, em síntese, que a alienação de bens públicos por meio de doação só poderia ser realizada em benefício de outro órgão ou entidade da Administração, vedando assim, a princípio, a doação de bens públicos a entes que não tem natureza pública, conforme parece ser o caso Associação de Amigos dos Deficientes Físicos.

Acontece, que o Supremo Tribunal Federal, em apreciação de medida cautelar no bojo da ADIN 927/RS, em desfavor do aludido dispositivo da “Lei das Licitações”, entendeu que a regra nele estabelecida se aplicaria exclusivamente à União, uma vez que a Constituição Federal delegou àquela o Poder de estabelecer apenas regras gerais sobre o tema em relação aos demais entes federados, todavia o comando ali inserto, por sua natureza, classifica-se como regra específica.

É importante consignar que a medida cautelar determinada pelo STF, firmou-se no entendimento de que, tendo a União legislado de forma específica quando detinha competência para fazê-lo apenas de forma geral, aos Estados e Município que detenham legislação própria aplicar-se-á a norma local, não incidindo a proibição de doação contida na Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, temos que a Lei Orgânica do Município da Serra, como se viu no transcrito inciso XXI, de seu art. 99, estabelece que à Câmara Municipal compete autorizar a doação de imóvel público, nos termos da Lei. Acontece que por não ter o Município da Serra lei própria sobre o assunto, que, no exercício da competência municipal, estabeleça as regras específicas de doação de bens pertencentes à municipalidade, se lhe aplicam as regras ditadas pela União, no caso aquela na alínea “b”, do inciso I, do artigo 17, da Lei das Licitações.

Com isso, é evidente que a vedação da doação de bem imóvel pertencente ao acervo Municipal para entidades de natureza privada se aplica ao Município da Serra, tornando inviável por ilegalidade a doação aqui pretendida.

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a proposta de transferência de domínio, por meio de doação, de propriedade pertencente ao patrimônio público municipal, nos moldes do Projeto em avaliação, embora de fato pudesse trazer grandes benefícios à obra social realizada pela entidade, não se sustenta do ponto de vista da legalidade.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Assim sendo, entendemos inconstitucional o Projeto Indicativo em tela, tendo em vista todos os argumentos acima expendidos.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria pelo arquivamento do Projeto Indicativo nº 47/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 19 de abril de 2012.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360